PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 167/2016

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2667/2013. 2 - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE. 3 - LANÇAMENTO POR RETER E DEIXAR RECOLHER ISSQN. 4 - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTERIOR A AÇÃO FISCAL. 5 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. 6 – CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE E A DFT.

IMPUGNANTE: TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2667/2013
PROCESSO: Nº 87.031/2013
IMPUGNAÇÃO: Nº 94.505/2013

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.086.865/0005-10 e no C. M. C deste Município sob o nº 408.042-4, estabelecida na Rua da Aldeia, n° 76, Sala 08 - B, Centro Comercial da Aldeia, Parque Residencial Laranjeiras, Serra - ES, apresenta seus argumentos para requerer o cancelamento do Auto de Infração acima descrito**.**

RELATÓRIO

A impugnante acima qualificada, tendo contratado os serviços constantes na declaração eletrônica de serviços tomados, dos prestadores nela relacionados e declarado no sistema ISSWEB, referente ao mês de julho de 2013, efetuou a retenção e não procedeu ao recolhimento do ISSQN retido, ficando obrigado a proceder ao pagamento dos impostos com os acréscimos legais.

Em 31/10/2013, a impugnante protocolizou impugnação tempestiva através do processo administrativo nº 94.505/2013, pretendendo anulação do auto de infração nº 2667/2013, alegando que ao detectar o não recolhimento do imposto sobre os serviços tomados na data prevista e sabendo de sua importância, foi gerada nova guia e recolhida com os devidos encargos, conforme guia anexa ao recurso.

Informa ainda que o pagamento foi anterior à lavratura do auto de infração e o recolhimento do tributo foi realizado em horário bancário, e que todos os procedimentos demonstram regularidade quanto ao recolhimento do tributo em questão.

Foram anexados ao processo cópias dos autos, da guia com o comprovante de recolhimento, CNPJ e contrato social.

Em emissão de parecer à auditora fiscal opina pela manutenção do auto de infração ora questionado, tendo em vista que a impugnante deixou de recolher o ISSQN sobre a

DECISÃO Nº 167/2016

declaração eletrônica de serviços tomados do mês de julho/2013, uma vez que fora expedida notificação para início da ação fiscal em 27/09/2013 sob o nº 4687/2013 e apesar da impugnante não ter tomado ciência, entende que a mesma estava sob ação fiscal.

Cita que há possibilidade do auditor fiscal lavrar o auto de infração sem a necessidade de emitir notificação, citando o art. 200, inciso III da Lei 3833/2011.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O que move a impugnante a solicitar a improcedência do lançamento é o fato de já ter recolhido, espontaneamente, o valor do ISSQN dos serviços tomados, relativo ao período tributado, e com os devidos acréscimos legais.

Que os autos foram remetidos a DFT para anexar cópia da NIAF, inclusive informando a data da ciência da mesma, caso o documento não trouxesse a informação, bem como informar se os prestadores dos serviços estavam sobre ação fiscal.

O processo retornou com a informação de que o contribuinte não tomou ciência da notificação e que a ação fiscal se deu com base no art. 200 da Lei 3833/2011.

Em análise aos autos do processo, observamos que a impugnante não teve ciência do documento de início da ação fiscal – NIAF, emitido no sistema do município em 27/09/2013, e que o ISSQN retido foi recolhido em 30/09/2013 e o auto de infração recebido em 02/10/2013.

Assim, corroboramos a afirmação prestada pela impugnante representada neste caso, pelo auto de infração, onde de fato houve o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal, de acordo com os autos do processo não ocorreu à ciência da notificação para início de ação fiscal, nem mesmo os prestadores dos serviços e que o ISSQN da competência 07/2013 foi recolhido aos cofres municipais, conforme comprova a folha 05 do processo nº 94.505/2013.

Vejamos o art. 104 da Lei 3833/2011:

> **Art. 104.** Extinguem o crédito tributário:
> I - o pagamento;

Sendo o pagamento considerado uma das modalidades de extinção dos créditos tributários, passamos a decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 167/2016

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela portaria 018/2015 para julgar os recursos administrativos - tributários em primeira Instância, conhece os termos desta, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **CANCELANDO-SE** a ação fiscal representada pelo Auto de Infração n° 2667/2013, tendo em vista a improcedência da propositura fiscal.

Dê-se ciência à impugnante, e a Divisão de Fiscalização Tributária, tendo em vista que o cancelamento do lançamento deu-se pela ocorrência do pagamento espontâneo do tributo devido aos cofres desta municipalidade.

Na oportunidade, intimamos a requerente a providenciar a renovação do alvará de licença para funcionamento vencido em 31/01/2012, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência deste sob pena de suspenção de inscrição fiscal, impedindo de emitir NFS-e e certidões.

Serra, 11 de agosto de 2016.

DENIZAR CARON VIEIRA
RELATOR

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

FRANCISCO JOSE NOIA MACIEL
MEMBRO

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE